



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 1995 (Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, que estabelece no
mas para as microempresas e empresas de pequeno por
te.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º-

I - Microempresa:

a) a pessoa jurídica e a firma individual que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentos e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

b) o miniestabelecimento e o pequeno estabelecimento rural que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 60 mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.”

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das limitações ao desenvolvimento das atividades dos pequenos e miniestabelecimentos rurais diz respeito á escassez de recursos e financiamentos e às exigências para sua concessão. O crédito rural no Brasil teve uma

disponibilidade superior a vinte bilhões de dólares no fim da década de 70, montante este que hoje não ultrapassa a marca dos cinco a oito bilhões de dólares anuais. Com a equiparação desses imóveis à condição de microempresa, as fontes de recursos para estes empreendimentos estarão também acessíveis para a pequena produção rural, com a vantagem adicional de dispensa de exigências de aval por parte dos bancos.

Mais vantagens podem ser contabilizadas:

O pequeno proprietário rural gozará de isenção tributária automática no que toca ao PIS e ao imposto de renda, prescindindo da comprovação dos níveis de renda líquida apuradas no exercício de sua atividades.

Acesso dos pequenos estabelecimentos rurais aos programas de capacitação do SEBRAE, destacadamente os de difusão de novos padrões gerenciais e tecnológicos.

Venda direta da produção *in natura*, semi-elaborada e industrializada isenta de impostos; ICMS, PIS, IR e aumento de renda, com agregação de valores.

Assegurar proteção à microempresa rural, com aumento de empregos e a certeza do cumprimento dos deveres trabalhistas dos trabalhadores contratados, o que não ocorre hoje na área rural. A atual legislação é confusa e não dá segurança ao empregador rural, por consequência não há contratação de trabalhadores rurais em regime permanente.

Ter os benefícios do SEBRAE, principalmente na orientação técnica, direcionada para tornar as pequenas propriedades rurais em verdadeiras microempresas, com a atividade e produção permanente, e não apenas nas safras.

Acesso ao crédito do SEBRAE, sem as dificuldades de a cada safra depender ou não da liberação do crédito rural.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de AGOSTO de 1995.

Deputado VALDIR COLATTO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"**

LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO**

Art. 1º. Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA
E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º. O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º. O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. (VETADO)

Art. 3º. (VETADO)